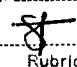




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

44

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13841.000180/93-42
Acórdão : 201-73.210

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 102.109
Recorrente: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO ICMS – PRECEDENTES - 1 – Consoante enunciado da Súmula 68 do STJ a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS. Precedentes jurisprudenciais. **2** – Havendo recolhimento a menor, por não inclusão do ICMS na base para cálculo do PIS, em relação à diferença, se não recolhida dentro do vencimento legal, há mora, sendo, portanto, devidos os juros moratórios. **3** – Não havendo recolhimento espontâneo, e originando-se a exação de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de ofício prevista em lei. Todavia, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve aplicar-se a multa de ofício prevista em seu art. 44, I, face ao que dispõe o art. 106, II, c, do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75% (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário parcialmente procedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000180/93-42
Acórdão : 201-73.210
Recurso : 102.109
Recorrente: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada recorre da decisão monocrática que manteve integralmente o lançamento afrontado. Trata o auto de infração de cobrança relativa à diferença de PIS-Faturamento por não ter a empresa incluído na base de cálculo do referido tributo a parcela referente ao valor do ICMS.

Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, que o ICMS, sendo um imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, prestação de serviços de transportes interestadual, não pode ser considerado faturamento ou receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições ao PIS.

De fls. 48/49, contra-razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção na íntegra da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13841.000180/93-42
Acórdão : 201-73.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não merece reparos a decisão recorrida.

A matéria já é tão pacificada que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sumulou a mesma. O enunciado da Súmula 68 daquele Tribunal assim dispõe:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. E os julgados abaixo relacionados foram, dentre outros, a fonte de tal súmula.

- REsp 6.924-PB (1ª T 02.09.91 - DJ 23.09.91)
- REsp 16.841-DF (1ª T 17.02.92 - DJ 06.04.92)
- REsp 19.455-DF (1ª T 17.06.92 - DJ 17.08.92)
- REsp 8.541-SP (2ª T 22.05.91 - DJ 25.11.91)
- REsp 14.471-MG (2ª T 18.12.91 - DJ 17.02.92)
- AgRgAg 16.577-SP (2ª T 06.04.92 - DJ 11.05.92)
- REsp 8.601-SP (2ª T 06.04.92 - DJ 18.05.92)
- REsp 21.497-RJ (2ª T 10.06.92 - DJ 10.08.92)

Neste sentido, também, vem pautando-se este Segundo Conselho de Contribuintes, e nem poderia ser de outra forma. Portanto, irretocável a motivação do lançamento.

Contudo, a multa aplicada pela fiscalização foi correta no momento da autuação, pois havia previsão legal expressa nesse sentido, conforme dispunha o inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, não se aplicando na hipótese o art. 112 do CTN. Entretanto, em 27/12/96, foi editada a Lei 9.430, publicada em 30/12/96, cuja redação de seu art. 44, I, reduziu as multas de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), e, em consequência, consoantemente com o princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, “c”, do CTN, deve a multa de ofício ser reduzida para este patamar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000180/93-42

Acórdão : 201-73.210

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA O ÚNICO FIM DE REDUZIR A MULTA DE OFÍCIO PARA 75%, CONFORME ART. 44, I, DA LEI 9.430/96.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE